



INSTRUÇÃO TÉCNICA Nº 7/2020 - GF-A2

**Processo nº
202000010018300/501, que trata
de Consulta formulada a esta
Corte de Contas pela Secretaria
de Estado da Saúde (SES), para
saneamento da divergência
apontada no Ofício nº 5437/2020
- SES, considerando a redação
do item 13 do Anexo II da
Resolução Normativa TCE nº
013/2017, referente as
informações no Portal da
Transparência das
Organizações Sociais.**

Tratam os presentes autos de consulta formulada pelo Secretário de Estado da Saúde Sr. Ismael Alexandrino Júnior, Ofício nº 8408/2020 -SES (Anexo evento 7), acerca de aparente divergência entre a Lei nº 15.503/2005 que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais estaduais, disciplina o procedimento de chamamento e seleção públicos e dá outras providências, e o item 13 do Anexo II da Resolução Normativa-TCE nº 013/2017-TCE/GO, quanto à emissão e aprovação de relatórios a serem expedidos para atender os critérios de transparência e o novo formato padrão das páginas de acesso à informação a ser adotado pelas Organizações Sociais que firmaram Contrato de Gestão com o Estado de Goiás e a Secretaria Estadual de Saúde – SES.

Por meio do Despacho 118/2020 SEC-CEXTERNO (docs. evento 11) foram os autos remetidos a Gerência de Fiscalização, que, por meio do Despacho nº 2010/2020 (docs. evento 12) submeteu os mesmos à análise desta especializada, por se tratar de matéria afeta à competência desta unidade.

1. EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Consulta é o instrumento de atuação em controle externo, por meio do qual esta Corte de Contas responde a questionamento formulado por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência.



Nos termos do art. 108, V da LOTCE.GO, tem legitimidade para ofertar o instrumento, dentre outros, os Secretários de Estado ou autoridades do Poder Executivo estadual de nível hierárquico equivalente, contendo a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

No mérito, observa-se que os termos da presente consulta foram apresentados por representante legítimo, de forma concisa e precisa, versando sobre matéria típica do controle externo, todavia não consta nos autos parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

Cabe salientar, que o não cumprimento dessa formalidade não inviabiliza que esta unidade técnica se manifeste sobre a dúvida suscitada pelo Secretário de Estado da Saúde, que, apesar de se apresentar como consulta, em razão de divergência entre normativos, em análise preliminar conclui-se que se trata de um eventual erro de grafia consignado em item do Anexo II da Resolução Normativa 13/2017 que dispõe sobre a fiscalização da qualificação de entidades como organizações sociais, da formalização e da execução dos contratos de gestão firmados pelo Estado de Goiás, e regulamenta as prestações de contas anuais a serem disponibilizadas aos órgãos ou entidades supervisoras e dá outras providências.

Assim sendo, e considerando o cenário atual, onde a busca pela transparência das ações governamentais constituem-se em importante instrumento de aprimoramento da gestão e de controle, esta unidade entende importante apresentar suas considerações sobre os fatos, sugerindo que os autos sejam recebidos e reclassificados como "OUTRAS SOLICITAÇÕES".

2. EXAME TÉCNICO

Em apertada síntese, pretende a autoridade solicitante ver dirimida uma dúvida apresentada pela Gerência de Avaliação de Organizações Sociais/Superintendência de Performance (GAOS/SUPER) quanto à publicação de informações no Portal de Transparência das Organizações Sociais daquela pasta, tendo em vista aparente divergência entre a Metodologia de Avaliação utilizada pela Controladoria-Geral do Estado-CGE, a Lei 15.503/05, e o item 13 do Anexo II e item 14 do Anexo I da Resolução Normativa nº013/2017 TCE-GO .

A dúvida na interpretação das exigências constantes das normas acima referenciadas, dá-se pelo fato de que a Lei nº 15. 503/2005 estabelece em seu artigo 4º as atribuições do Conselho de Administração, fazendo constar do inciso IX a competência para **aprovar** e encaminhar ao órgão supervisor os relatórios gerenciais elaborados pela diretoria das Organizações Sociais, a saber:

Art. 4º Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser atribuições privativas do Conselho de Administração, dentre outras:
(...)



IX - **aprovar e encaminhar**, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria; (grifado)

Ocorre que no item 3.11.1 da Metodologia de Avaliação da Transparência Ativa e Passiva das Organizações sem fins lucrativos que recebem recursos públicos, elaborada pela CGE, consta a seguinte redação:

3.11.1 Relatório gerencial dos conselhos de administração e fiscal: publicar, anualmente, relatórios gerenciais emitidos pelos conselhos de administração e fiscal da organização social, relativos ao contrato de gestão. (grifado)

E ainda, no Anexo II da Resolução Normativa 13/2017 TCE-GO, que versa sobre as informações que devem ser disponibilizadas e mantidas pelos órgãos ou entidades supervisoras e pelas Organizações Sociais em sítio oficial da rede mundial de computadores, está disposto que deverá ser disponibilizado, dentre outros documentos:

13. *“Relatórios gerenciais emitidos pelo Conselho de Administração e Fiscal da organização social” (grifado)*

Importante destacar que a Resolução Normativa 13/2017, traz ainda em seu Anexo I a relação dos documentos a serem mantidos pelos órgãos e entidades supervisoras, com a seguinte finalidade:

Para fins de acompanhamento e fiscalização do processo de qualificação e seleção das entidades interessadas em obter o título de organização social, bem como da contratação e da execução do contrato de gestão, deverão ser mantidos e arquivados em boa ordem pelos órgãos responsáveis, conforme disposto no art. 3º desta Resolução, os seguintes documentos: Da Qualificação e da Desqualificação

O item 14 do supracitado anexo dispõe :

14. Relatórios emitidos pela Contratada pertinentes à execução do contrato de gestão **devidamente aprovados** pelo Conselho de Administração da organização social, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas, a qual deverá conter, no mínimo, a seguinte documentação:

(...)

p) **relatórios gerenciais e de atividades** desenvolvidas no gerenciamento da entidade objeto do contrato de gestão, **elaborados pela diretoria e aprovados pelo Conselho de Administração** , contemplando ainda (grifado)



Como visto, o cerne da dúvida suscitada reside no fato de que segundo a legislação vigente os Conselhos de Administração e Fiscal da Organização Social não possuem prerrogativa de elaboração de relatórios gerenciais, na forma como está sendo exigido na Resolução Normativa 13/2017 e na Metodologia de Avaliação da Transparência elaborada pela CGE, sendo sua responsabilidade apenas a aprovação e encaminhamento dos mesmos ao órgão supervisor.

Analisando os aspectos da controvérsia apresentados nestes autos, nota-se que a Resolução Normativa expedida por este Tribunal considerou todo arcabouço legal incidente sobre a matéria, quando da sua elaboração, fato que está inclusive comprovado pelo rol de documentos exigíveis no Anexo I e II da mencionada norma.

Ocorre que no ato da confecção do texto do item 13 do Anexo II da Resolução Normativa 13/2017, houve uma falha de grafia, que suprimiu parte do texto, ou seja, onde se lê **“Relatórios gerenciais emitidos pelo Conselho de Administração e Fiscal da organização social”** leia-se **“Relatórios gerenciais emitidos pela diretoria e aprovados pelo Conselho de Administração da organização social”**

Assim sendo, esta unidade técnica considera que não há divergência entre as exigências constantes da Resolução Normativa e aquelas consignadas na Lei 15.503/2005, apenas um erro de grafia que será alvo de uma proposta de retificação por parte desta unidade, sugerindo que seja dado o seguinte entendimento para o item 13 do Anexo II, em consonância com a legislação vigente:

“13. Relatórios gerenciais e de atividades emitidos pela diretoria e aprovados pelo Conselho de Administração da organização social”

Por fim, cabe ressaltar a importância da transparência dos atos do Conselho de Administração exigida na Resolução Normativa 13/2017, quando determina a necessidade de publicação dos relatórios gerenciais **acompanhados dos atos que os aprovaram pelo citado Conselho.**

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, sugere-se ao Conselheiro Relator que:

I. Não conheça da presente Consulta por não atender aos requisitos de admissibilidade do art. 108, §1º - LOTCE quanto ao parecer técnico ou jurídico da autoridade consultante, todavia, em virtude da importância dos questionamentos, receba os autos e os reclassifique como “OUTRAS SOLICITAÇÕES” ;

II. Dê ciência ao Secretário de Estado da Saúde, Sr. Ismael Alexandrino Júnior, sobre o entendimento de aplicação do item 13 do Anexo II da Resolução Normativa



Tribunal de Contas do Estado de Goiás

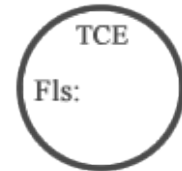
GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO - ÁREA II

13/2017- TCE-GO, em consonância com preceitos legais estampados no Lei 15.503/2005.

Goiânia, 30 de setembro de 2020.

ANA PAULA DE ARAÚJO ROCHA
Gerente de Fiscalização
Coordenadora da Comissão
Portaria 06/2020

CLÁUDIO MÁRCIO ROCHA
GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO - ÁREA II



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO - ÁREA II

INSTRUÇÃO TÉCNICA Nº 7/2020 - GF-A2

Digitally signed by ANA PAULA DE ARAÚJO ROCHA:58792520197

Date: 2020.10.08 13:30:32 -03:00

Reason: Assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º, inc. I – login e senha



Digitally signed by CLÁUDIO MÁRCIO ROCHA:44016816149

Date: 2020.10.08 13:39:29 -03:00

Reason: Assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º, inc. I – login e senha



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.
Número do Processo: 202000010018300 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
<http://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=571922491761141052102102781771191742881232361242081>